# ACESSO À JUSTIÇA: DO CONCEITO À ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS E DA EFETIVIDADE DO INSTITUTO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS[1]

## *ACCESS TO JUSTICE: FROM THE CONCEPT TO CASE STUDIES AND EFFECTIVENESS ANALYSIS IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM*

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO[2]
MALU ROMANCINI[3]

RESUMO: O período pós-Segunda Guerra Mundial, os documentos internacionais e o sentimento de mudança global trouxeram uma evolução positiva considerável em relação aos direitos fundamentais. No entanto, a busca pelo pleno "acesso à justiça" ainda é uma batalha constante. Propor uma definição para esta expressão também é tarefa árdua. O presente trabalho visa chegar a um conceito

*Artigo recebido em 17.03.2015. Pareceres emitidos em 25.05.2015, 07.08.2015 e 08.09.2015. Artigo aceito para publicação em 30.10.2015.*

[1] Este artigo foi elaborado no âmbito do projeto de pesquisa "A efetividade dos direitos da personalidade no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos", financiado pela Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular – FUNADESP, Brasília/DF.

[2] Professora do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas, Graduação em Direito e Especialização EAD da Unicesumar – Centro Universitário Cesumar, Maringá/PR. Pesquisadora da FUNADESP – Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular, Brasília/DF. Coordenadora/Líder do Grupo de Pesquisas (CNPq) "Internacionalização do direito: dilemas constitucionais e internacionais contemporâneos". Doutora em Direito-Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP, São Paulo/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, Paris, França. Mestre em Direito-Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC, Florianópolis/SC), com período de pesquisa no Mestrado em Integrazione Europea da Università Degli Studi Padova, Pádova PD, Itália. Bolsista CNPq no mestrado e no doutorado. *daniela.menengoti@gmail.com*

[3] Mestre em Direitos da Personalidade pela Unicesumar – Centro Universitário de Maringá, Maringá/PR. Especialista em Direito do Estado, com ênfase em Direito Constitucional, pela UEL – Universidade Estadual de Londrina, Londrina/PR. Bacharel em Direito pela Faculdade Maringá, Maringá/PR. Bacharel em Secretariado Executivo Trilíngue pela Universidade Estadual de Maringá, Maringá/PR. Advogada atuante, especialmente nas áreas de Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito do Trabalho, Direito Empresarial, Direito Tributário, dentre outros. Professora de Direito Empresarial na Faculdade Alvorada, Maringá/PR. *maluromancini@gmail.com*

processual, bem como constitucional do referido instituto. Posteriormente, levando em consideração que o mundo hoje consiste em um cenário de constante violência e desrespeito à figura do ser humano, analisar-se-ão casos brasileiros de desrespeito aos direitos da personalidade levados ao Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos a fim de se fazer concretizar o pleno acesso à justiça. Por fim, analisar-se-á se houve ou não o efetivo acesso à justiça tanto no âmbito doméstico quanto no internacional.
PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Efetividade; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT: After World War II, international documents and the feeling of global change brought a significant positive development in relation to fundamental rights. However, the search for the ample “access to justice” is still a constant battle. The act to propose a definition for this term is also tough. This paper target is to find a procedural concept, as well as constitutional one. Subsequently, taking into consideration that the world today is in a scenario of constant violence and disrespect for the human figure, we intend to analyze Brazilian cases of disrespect for the personality rights brought to judgment in the Interamerican Court of Human Rights, in order to discover if plain access to justice is made. Finally, we analyze whether there was or there was not effective access to justice in the domestic and international context.
KEYWORDS: Access to Justice; Efficacy; Inter-American Human Rights System.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Do Conceito Processual e Constitucional de Acesso à Justiça; 2. Considerações Acerca do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; 3. Casos Brasileiros Levados à Julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos; 3.1 Caso: Damião Ximenes Lopes; 3.2 Caso: Sétimo Garibaldi; 3.3 Caso: Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”); 3.4 Caso: Maria da Penha Maia Fernandes; 3.5 Caso: José Pereira; 4. Do Acesso à Justiça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

SUMMARY: Introduction; 1. The Procedural and Constitutional Concept of Access to Justice; 2. Considerations About the Inter-American System of Human Rights; 3. Brazilian Cases Brought to Trial in the Inter-American Court of Human Rights; 3.1 Case: Damião Ximenes Lopes; 3.2 Case: Sétimo Garibaldi; 3.3 Case: Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”); 3.4 Case: Maria da Penha Maia Fernandes; 3.5 Case: José Pereira; 4. Access to Justice and the Interamerican System of Human Rights; Final Considerations; Bibliographic References.

## INTRODUÇÃO

Este artigo alicerça-se num esforço de conhecer com mais profundidade o conceito e extensão da expressão “acesso à justiça” que pode ser extraído da lei processual, da Constituição Federal e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A partir disto, o presente artigo objetiva analisar se o Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos é um efetivo órgão para se alcançar o acesso à justiça, através da análise de casos práticos brasileiros levados à apreciação da Comissão ou julgamento na Corte.

Para tanto, o estudo fora dividido em quatro tópicos. No primeiro capítulo, analisar-se-á a evolução histórica, conceito doutrinário a partir do ponto de vista processual e constitucional do acesso à justiça.

No segundo tópico, far-se-á uma breve análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, explicando resumidamente seus principais órgãos que tratam de prover resoluções e sentenças para os casos levados a conhecimento do órgão, mormente para esclarecer o passo seguinte, que será constituído de um breve exame acerca de alguns casos brasileiros levados a apreciação e julgamento no Sistema Inter Interamericano com a finalidade de se buscar pleno acesso a uma efetiva justiça.

Por fim, na quarta parte, investigar-se-á se o procedimento realizado na Corte levou a uma solução adequada, levando em consideração o tempo que demorou a resposta jurisdicional ao conflito, bem como se esta foi uma resposta que atingiu realmente a justiça. Assim, verificar-se-á a possibilidade de afirmar se houve ou não a concretização do acesso à justiça de forma plena.

## 1. DO CONCEITO PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Conceituar a expressão "acesso à justiça" não é tarefa fácil, e por esta razão, difícil de ser definido em um conceito puro e descomplicado. Sendo assim, propõe-se iniciar esta pesquisa científica com um pensamento de Capelletti, afirmando que para se ter acesso à justiça, é necessário que se cumpram duas premissas basilares que gravitam em torno do Estado. Isso porque, primeiramente, o Estado deve proporcionar um sistema que viabilize às pessoas a busca de uma solução para seus problemas. E, em segundo lugar, essa resposta dada pelo Estado deve ser ao mesmo tempo justa sob ambas as órbitas individuais e coletivas.

> A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justo.[4]

A busca pelo acesso à justiça teve início com os Estados Liberais nos Séculos XVIII e XIX, onde esta desempenhava uma abordagem individualista e era visto meramente como um direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação. Assim concorda Capelletti ao afirmar que "nos estados liberais "burgueses" [...] os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante."[5] O acesso à justiça era considerado uma espécie de direito natural, que não necessitava de atuação ativa do Estado, bastando que este

[4] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 08.
[5] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 09.

permanecesse passivo e não permitisse que os direitos dos cidadãos fossem infringidos por outros.[6]

Assim, naquele tempo

> A justiça, como outros bens; no sistema do *laissez faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar com seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.[7]

Foi somente com o crescimento das sociedades do *laissez faire*, hoje expressão do liberalismo econômico, que o conceito de direitos humanos começou a transformar-se com a finalidade de possuir um caráter mais coletivo que individual, diferentemente do descrito nas convenções internacionais.

Capelletti[8] afirma que esses novos direitos humanos, constantes do preâmbulo da Constituição Francesa de 1946 reconheciam a necessidade de tornar efetivos – realmente acessíveis a todos – tais direitos anteriormente proclamados como, por exemplo, o direito ao trabalho, à saúde, à segurança e educação.

Assim, nasce o pensamento inicial ao acesso à justiça, pois de nada adiantava que os cidadãos tivessem tais direitos qualificados como direitos humanos proclamados nos textos legais internacionais, se não houvesse uma forma eficaz para efetivá-los e torná-los exigíveis pela sociedade dentro do âmbito do Estado. Dessa forma, transformou-se a ideia de que a função do Estado era passiva, e passou-se a exigir uma ação positiva deste de modo a assegurar o gozo de todos esses direitos.

Conceitualmente, o direito de acesso à justiça é postulado básico à proteção jurídica do indivíduo. Em um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, instituem-se aos indivíduos direitos que lhes asseguram contra qualquer arbítrio estatal e se impõem inclusive a particulares. Nesse sentido:

> O direito de acesso à justiça constitui, portanto, garantia elementar da realização do Direito, da manutenção da paz social e da proteção do ser humano. Implica no dever estatal de assegurar justiça aos seus jurisdicionados, o que se obtém com a garantia de um devido processo legal, o qual culmina em decisões justas e efetivas a quem dele necessite e que proteja, na realidade social, direitos subjetivos, interesses e

[6] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 09.
[7] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 09.
[8] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 09-10.

princípios gerais do direito – positivados expressamente ou decorrentes de derivação sistêmica – consagrados na ordem jurídica.[9]

Em razão de sua indiscutível importância à proteção do ser humano e à efetivação da ordem jurídica, o direito de acesso à justiça é objeto de consagração positiva tanto no âmbito jurídico doméstico brasileiro – art. 5º, XXXV, LIV da CF, além de outras garantias processuais constitucionais – quanto na esfera internacional – Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 10[10], Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art. 14.1[11], Convenção Europeia dos Direitos do Homem, art. 6º[12], Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8º e 25[13].

---

[9] BLANCO, Carolina Souza Torres. O Direito de Acesso à Justiça nas Jurisprudências Interamericana e Brasileira, uma Análise Comparativa. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, nº 61, pp. 85-125, jul./dez. 2012, p. 89.

[10] "Artigo 10. Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele." *In*: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2014.

[11] "Artigo 14 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores." *In*: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2014.

[12] "Artigo 6. Direito a um processo equitativo 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça." *In*: COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2014.

[13] "Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Artigo 25 - Proteção judicial 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados-partes comprometem-se:

Apesar de não haver uma regra literal que preveja a expressão "acesso à justiça" em nosso ordenamento positivo, sua presença, contudo, é irrefutável. Isso porque, além de constituir a base do Estado de Direito, a garantia do direito de acesso à justiça encontra fundamento no artigo 5º, XXXV (inafastabilidade da jurisdição) e inciso LIV (devido processo legal) da Constituição brasileira.

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal da República Federativa do Brasil pode ser tomado como base primária desta garantia, na qual dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"[14].

Apesar do legislador constituinte não ter inserido expressamente o acesso à justiça no rol de direitos e garantias fundamentais, importa ressaltar que este artigo trata somente da apreciação dos direitos/litígios por meio do Poder Judiciário, que é, portanto, uma das formas de acesso à justiça, porém, não a única. Isso porque, as causas judiciais são somente uma parcela do acesso à justiça, da qual cuida o Poder Judiciário, não devendo ser esquecidas as demais formas de efetivação deste acesso através dos procedimentos extrajudiciais, a arbitragem.

Ademais, cita-se como fundamento constitucional a Emenda Constitucional 45 de 2004, que inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, no qual se agregaram ao princípio do acesso à justiça outros elementos aptos a efetivar este princípio, como a duração razoável do processo e meios para uma tramitação mais célere.

Na visão dos processualistas, o acesso a justiça é tido como um princípio, que por sua vez, é "a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada"[15]. Estes institutos possuem, além de outras funções, a função fundamentadora, ou seja, os princípios servem como base para a interpretação das demais normas jurídicas. Assim, "[...] o princípio do acesso à justiça, em última análise, informa todos os outros princípios ligados à ação e à defesa: [...] é um poder quase absoluto no processo civil, mercê da natureza do direito material a que se visa atuar"[16].

Contemporaneamente, o acesso à justiça não significa somente ter acesso ao judiciário, mas poder prover a tutela concreta às partes, isso porque, a obtenção da solução jurisdicional para os conflitos de interesses muitas vezes

---

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso." *In*: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.cidh.org>. Acesso em: 10 nov. 2014.

[14] PLANALTO. *Constituição Federal*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2015.

[15] BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed., Malheiros: São Paulo, 1998. p. 254.

[16] PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 139.

não resolve a lide, pois, nas palavras de Mauro Vasni Paroski, esta "nem sempre é adequada, tempestiva e efetiva"[17].

Nos países com raízes jurídicas romano-germânicas, como o Brasil, os princípios são tidos como fonte do direito. O modelo normativo apresentado por Ronald Dworkin, propõe-se o reconhecimento dos princípios como normas jurídicas. Assim, essas normas seriam aplicáveis de maneira "tudo ou nada", porque uma vez apresentado o caso concreto, o princípio servirá ou não para solucionar a lide. Em outras palavras, esse sistema implica na aplicação de uma regra e desconsideração de outra[18].

Robert Alexy considera que os princípios são uma espécie de normas jurídicas por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fática.

> Afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade significa que a proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza.[19]

Dessa forma, percebe-se que Alexy é menos rigoroso que Dworkin à medida que propõe uma aplicação dos princípios utilizando-se da proporcionalidade.

Nesse contexto, é importante fazer menção a declaração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 158655-PA, em que afirma que "a ordem jurídico-constitucional assegura aos cidadãos o acesso ao Judiciário em concepção maior. Engloba a entrega da prestação jurisdicional da forma mais completa e convincente possível."[20]

Portanto, se o princípio do acesso à justiça for interpretado com o sentido e conteúdo de simples acesso ao Poder Judiciário, tratar-se-á de uma conceituação meramente formal. Por outro lado, se observada sua tônica substancial e considerada a justiça em seus termos axiológicos, o acesso à justiça será visto como o acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja: "o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano"[21].

Dessa forma, recuperando o conceito de Cappelletti, pode-se concluir que, para viabilizar o efetivo acesso à justiça tem de ser viabilizado – *a priori* – o

---

[17] PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e o Acesso à Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 138.
[18] DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39.
[19] ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 116-117.
[20] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE: 158655 PA, 1996*. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/743648/recursoextraordinario-re-158655-pa>. Acesso em: 10 nov. 2014.
[21] PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 112.

efetivo acesso à ordem jurídica. Em outras palavras, o mero tornar disponível o acesso do cidadão à justiça não é suficiente, é necessário também que a resposta, seja ela jurisdicional ou não, seja dada em tempo hábil e a contento.

## 2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O sistema interamericano teve seu início formal com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem em 1948, no marco da Carta da Organização dos Estados Americanos. O sistema conta Regramentos, Estatutos e com Convenções, tais como: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Convenção para prevenir e sancionar a tortura, Convenção sobre o desaparecimento forçado e a Convenção para prevenir sancionar e erradicar a violência contra as mulheres.[22]

Os Estados Americanos, em exercício de sua soberania e no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), adotaram uma série de instrumentos internacionais que se converteram na base de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, conhecido como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Este sistema reconhece e define estes direitos e estabelece obrigações tendentes a sua *promoção e proteção*, criando órgãos destinados a velar por sua observância.[23]

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos possui *dois órgãos internacionais* de supervisão dos Estados: a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (sede em Washington, D.C.) e a *Corte Interamericana de Direitos Humanos* (sede em San José, Costa Rica),[24] os quais serão vistos separadamente a seguir. Ressalte-se, no entanto, a importância de explanar acerca da Convenção Americana de Direitos Humanos, instrumento de maior importância neste sistema.[25]

Segundo o artigo 112 da Carta da Organização dos Estados Americanos, a função primordial da Comissão é a de "promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da organização nesta matéria".[26] Nestes termos, a Comissão realiza funções de dimensão "quase

---

[22] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y Consultas ante el Sistema Interamericano*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm>. Acesso em: 22 set. 2015.

[23] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y Consultas ante el Sistema Interamericano*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm>. Acesso em: 22 set. 2015.

[24] GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu Papel Central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *In*: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (coord). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 61.

[25] PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 125.

[26] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

judicial", pois recebe denúncias de particulares ou organizações relativas à violações a direitos humanos e examina se estão cumpridos os requisitos de admissibilidade da petição no artigo 46 da Convenção Americana.

A Corte Interamericana, por sua vez, tem essencialmente duas funções: contenciosa e consultiva. *A função contenciosa* trata do mecanismo pelo qual a Corte determina se um Estado incorreu em responsabilidade internacional por ter violado algum dos direitos consagrados ou estipulados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.[27]

Uma vez estabelecida por meio judicial a existência de uma violação de direitos humanos, o sistema de responsabilidade internacional do Estado culmina no regime de reparações. A obrigação de reparar como consequência das violações cometidas constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional, constantemente afirmado na jurisprudência da Corte Interamericana.[28]

No mais, a Convenção estabelece a obrigatoriedade do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana pelos Estados partes, por serem emanadas de um Tribunal Internacional.[29]

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um dos três Tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, juntamente com a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Trata-se de uma instituição judicial autônoma, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana aos Estados que assim a aceitaram.

Sabe-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é instância protetiva subsidiária, invocada quando da ineficácia do aparato estatal interno de administração da justiça. "Por isso, muito comum nos julgados da Corte uma análise reflexa da proteção judicial, cuja afronta primária decorreu de outros artigos da Convenção – vida, liberdade e integridade pessoal, etc."[30]

Assim, deve-se exaurir os meios domésticos para que se possa levar um caso a julgamento pela Corte Interamericana. Partindo deste pressuposto, analisar-se-ão casos concretos brasileiros julgados por este órgão, verificando a matéria tratada, o tempo de demora da solução da lide, a fim de verificar o cumprimento – ou não – do acesso à justiça nesta esfera jurisdicional internacional, considerando, para tanto, a abordagem da efetivação proposta por Cappelletti.

---

[27] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y Consultas ante el Sistema Interamericano.* Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm>. Acesso em: 22 set. 2012.

[28] RAMÍREZ, Sergio García. *El Acceso de la Víctima a la Jurisdicción Internacional sobre Derechos Humanos. Revista IIDH*, vol. 32-33, pp. 223-270, 2000-2001, p. 256-257.

[29] CORAO, Carlos M. Ayala. *La Ejecución de Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Estudios Constitucionales,* año 5, nº 1, pp. 127-201, Universidad de Talca, 2007, p. 130.

[30] BLANCO, Carolina Souza Torres. O Direito de Acesso à Justiça nas Jurisprudências Interamericana e Brasileira, uma Análise Comparativa. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, nº 61, pp. 85-125, jul./dez. 2012, p. 106.

## 3. CASOS BRASILEIROS LEVADOS À JULGAMENTO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Dentre os casos brasileiros apresentados para julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisar-se-ão alguns deles – tendo como enfoque os que obtiveram prolação de sentença. Buscar-se-á analisar, através destes casos, a efetivação do acesso à justiça no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

### 3.1 Caso: Damião Ximenes Lopes

O primeiro caso a ser analisado é o de nº 12.237, que trata da situação do brasileiro Damião Ximenes Lopes. O presente caso foi instaurado contra a República Federativa do Brasil em razão de sua responsabilidade pelas condições desumanas e degradantes de hospitalização do Senhor Damião, que era portador de doença mental, em um centro de saúde denominado Casa de Repouso Guararapes, o qual funcionava dentro do Sistema Único de Saúde – SUS. O Estado brasileiro está sofrendo acusações em razão de golpes e violências exercidos contra a integridade pessoal da vítima que resultaram em sua morte, bem como pela falta de investigação e garantias judiciais que culminaram na impunidade para o caso. Tais condutas implicam na violação dos artigos 1(1), 4, 5, 8 (I) e 25[31] da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A morte do Senhor Ximenes ocorreu em 04 de outubro de 1999, e diante da inércia do Estado brasileiro em punir os responsáveis, o caso chegou ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos no ano de 2003.

No ano de 2005, foi realizada audiência pública, ocasião em que o Estado brasileiro reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos supracitados.

Em 23 de dezembro de 2005, sobreveio sentença que constatou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas violações dos direitos humanos consagrados nos artigos 8 (1), 25 e 1 (1) da Convenção, e determinou a reparação dos danos – mesmo que não sendo possível a plena reparação em razão da morte do Senhor Ximenes.

---

[31] "Artigo 1(1) - Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas, ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. [...] Artigo 4º - Direito à vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. Artigo 5º - Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano." *In*: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.cidh.org>. Acesso em: 10 nov. 2014.

Insta frisar ainda que este foi o primeiro caso de pessoa portadora de deficiência mental levado à conhecimento e julgamento no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. E além da condenação, a Comissão Interamericana impôs uma série de obrigações ao Brasil relacionados à adoção de políticas públicas e programas necessários para assegurar os direitos das pessoas portadoras de deficiência mental decorrentes das obrigações convencionais do Estado, como criar mecanismos de inspeção, denúncia e documentação de mortes, tortura ou tratamento desumano, cruel ou degradante, dentre outras violações em centros de tratamento a pessoas portadoras de deficiência mental.[32] Tem-se, em resumo:

| Caso | Número | Data do fato | Data do ajuizamento perante a Corte |
|---|---|---|---|
| DAMIÃO XIMENES LOPES | 12.237 | 04 de outubro de 1999 | Outubro de 2003 |

| Data da sentença | Mérito da sentença | Tempo de tramitação desde o fato até a solução definitiva |
|---|---|---|
| 23 de dezembro de 2005 | Condenação pelas violações dos direitos humanos, reparação dos danos e adoção de medidas/políticas públicas | Aproximadamente 6 anos |

### 3.2 Caso: Sétimo Garibaldi

Passa-se a analisar o caso de nº 12.478, que trata da situação de Sétimo Garibaldi. A petição original foi recebida na Comissão em 06 de maio de 2003. No caso em comento, o Estado brasileiro foi processado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por sua responsabilidade decorrente do descumprimento da obrigação de investigar e punir o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998. Ocorre que, um grupo de aproximadamente 20 pistoleiros realizou uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná. Os fatos foram denunciados à polícia, sendo instaurada uma investigação policial que foi arquivada sem terem sido removidos os obstáculos e mecanismos que mantêm a impunidade no caso, nem concedidas as garantias judiciais suficientes para diligenciar o processo e sem se conceder uma reparação adequada aos familiares do Senhor Sétimo Garibaldi.[33]

O Brasil foi acusado de incorrer na violação dos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1.1.

---

[32] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 23 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agescidh.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2015.

[33] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso nº 12.478 – Sétimo Garibaldi*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2014.

A sentença da Corte foi proferida em 23 de setembro de 2009, a qual condenou o Estado brasileiro e o responsabilizou internacionalmente, implicando em: a) publicar a sentença de condenação em jornal de grande circulação; b) reconhecer publicamente sua responsabilidade internacional; c) condenou ainda o Brasil a investigar, julgar e sancionar os responsáveis do homicídio de Sétimo Garibaldi – por entender expressamente que, enquanto não seja realizada uma investigação imparcial e efetiva dos fatos, existe uma **violação do direito de acesso à justiça**; d) tornar mais coercitiva a legislação penal acerca de despejos extrajudiciais, além de adotar medidas necessárias para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que tratem sobre a ocupação de terras, bem como adotar medidas para o fim de evitar a proliferação de grupos armados que realizem desocupações arbitrárias e violentas.

| Caso | Número | Data do fato | Data do ajuizamento perante a Corte |
|---|---|---|---|
| SÉTIMO GARIBALDI | 12.478 | 27 de novembro de 1998 | 6 de maio de 2003 |

| Data da sentença | Mérito da sentença | Tempo de tramitação desde o fato até a solução definitiva |
|---|---|---|
| 23 de setembro de 2009 | Condenação pelas violações dos direitos humanos, condenação a investigar, julgar e sancionar os responsáveis do homicídio de Sétimo Garibaldi; adotar medidas de prevenção e melhora nos casos de despejos extrajudiciais; ocupação de terras; e evitar a proliferação de grupos armados que realizem desocupações arbitrárias e violentas. | Aproximadamente 11 anos |

### 3.3 Caso: Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”)

Passa-se a analisar neste momento o caso nº 11.552 – Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”). O “Caso Araguaia”, como ficou conhecido, foi a mais recente condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso versava sobre o reconhecimento, pelo referido Tribunal Internacional, de que o Brasil foi omisso ao não apurar alguns desaparecimentos forçados durante a “Guerrilha do Araguaia”.

A Guerrilha do Araguaia foi um movimento ocorrido na região amazônica brasileira, ao longo do rio Araguaia, entre meados da década de 1960 e a primeira metade da década de 1970. Este movimento foi apoiado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), e tinha por objeto fomentar uma revolução socialista.

Nesse contexto, a petição original pedindo providências somente foi apresentada à Comissão em 7 de agosto de 1995. Porém, somente em 26 de março de 2009, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil.

Em 24 de novembro de 2010 sobreveio sentença que reconheceu o desaparecimento forçado e os direitos violados das 62 pessoas desaparecidas.

Dessa forma, condenou o Brasil a indenizar os familiares das vítimas, considerados desaparecidos políticos; localizar e identificar as vítimas ou seus restos mortais; realizar persecução criminal dos autores dos crimes cometidos no Araguaia; permitir o acesso aos arquivos históricos e a divulgação de suas informações; fornecer tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas, dentre outras.

A Corte ainda classificou tal ato como crime de lesa-humanidade[34], e se pronunciou acerca da impunidade no Brasil: "É preciso ultrapassar o positivismo exacerbado, pois só assim se entrará em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade no Brasil"[35]. A seguir, as constatações do caso em análise:

| Caso | Número | Data do fato | Data do ajuizamento perante a Corte |
|---|---|---|---|
| GOMES LUND E OUTROS ("GUERRILHA DO ARAGUAIA") | 11.552 | Fim da década de 60 e início da década de 70 | 7 de agosto de 1995 |

| Data da sentença | Mérito da sentença | Tempo de tramitação desde o fato até a solução definitiva |
|---|---|---|
| 24 de novembro de 2010 | Condenação do Brasil: indenizar os familiares das vítimas; localizar e identificar as vítimas; realizar persecução criminal dos autores; permitir o acesso aos arquivos históricos; fornecer tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas, etc. | Aproximadamente 46 anos |

### 3.4 Caso: Maria da Penha Maia Fernandes

O caso nº 12.051, denunciado à Comissão Interamericana em 20 de agosto de 1998, que tratou da situação de abuso sofrida pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes passa a ser o foco da pesquisa neste momento.

A denúncia feita à CIHD trata da tolerância do Brasil para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que acabou em tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, quedou-se com paraplegia irreversível. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado as medidas necessárias para coibir tal conduta e punir o agressor por

[34] A noção do crime de lesa-humanidade produziu-se já nos primórdios do século passado, estando consubstanciado no preâmbulo da Convenção de Haia sobre as Leis e Costumes de Guerra (1907), segundo o qual os Estados pactuantes submetem-se às garantias e ao regime dos princípios do Direito Internacional preconizados pelos costumes estabelecidos entre as nações civilizadas, pelas leis da humanidade e pelas exigências da consciência pública (Explicação extraída da Sentença no caso nº 11.552, 2010, p. 122).

[35] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2014.

mais de 15 anos, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada "a Declaração"), dentre outras cominações legais.

Este caso foi excepcional pois não houve o exaurimento da via doméstica. Isso porque, segundo o artigo 46(1)(a) da Convenção Interamericana, é necessário o esgotamento dos recursos da jurisdição interna para que uma petição seja admissível perante a Comissão. No entanto, a Convenção também prevê no mesmo artigo que, quando houver atraso injustificado na decisão dos recursos internos, a disposição não se aplicará. Enviada petição ao Estado brasileiro, o mesmo permaneceu inerte, e por esta razão, a Comissão considerou que o silêncio do Estado implicou em uma renúncia tácita a invocar esse requisito[36].

Ademais, a Comissão entendeu que o fato inconteste de que a justiça brasileira demorou mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso justifica a intervenção do referido órgão.

Finalmente, em 13 de março de 2001, a Comissão enviou relatório ao Estado brasileiro com as seguintes recomendações: a) completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia; b) proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados; c) adotar medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, **particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil**; d) prosseguir e intensificar o processo de reforma que **evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil**[37].

É importante frisar que o caso em comento não foi julgado pelo órgão jurídico do Sistema Interamericano, qual seja, a Corte Interamericana, mas sim foi emitido relatório com determinações pela CIDH. Mesmo assim, o referido caso trouxe repercussões significativas para o direito penal e processual penal brasileiro, uma vez que, após as determinações da Comissão, a Lei nº 11.340,

---

[36] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso nº 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 05 nov. 2014.

[37] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso nº 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 05 nov. 2014.

de 7 de agosto de 2006[38] – mais conhecida como "Lei Maria da Penha" foi aprovada com o intuito de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Esta lei criou ainda os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal para o fim de agilizar o processo de investigação e punição dos agressores. A seguir tabela ilustrativa das constatações a respeito deste caso:

| Caso | Número | Data do fato | Data do ajuizamento perante a Corte |
|---|---|---|---|
| MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES | 12.051 | maio e junho de 1983 | 20 de agosto de 1998 |

| Data da sentença | Mérito da sentença | Tempo de tramitação desde o fato até a solução definitiva |
|---|---|---|
| 13 de março de 2001 | a) completar o processamento penal; b) proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados; c) adotar medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação; d) trabalhar contra a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. | Aproximadamente 18 anos |

### 3.5 Caso: José Pereira

Por fim, analisar-se-á o caso nº 11.289, que trata da situação vivida pelo Senhor José Pereira. Em 16 de dezembro de 1994, organizações não governamentais apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, na qual alegaram fatos relacionados com uma situação de trabalho "escravo", e violação do direito à vida e direito à justiça na zona sul do Estado do Pará. Assim, o Brasil teria violado os artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal), XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração) e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem; e os artigos 6 (proibição de escravidão e servidão); 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), em conjunção com o artigo 1(1), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada a Convenção)[39].

Segundo alegações, o Senhor José Pereira foi gravemente ferido, e outro trabalhador rural foi morto quando ambos tentaram escapar, em 1989,

[38] PLANALTO. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 05 nov. 2014.
[39] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso nº 11.289 - José Pereira vs. Brasil*. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 05 nov. 2014.

da Fazenda “Espírito Santo”, onde tinham sido atraídos com falsas promessas de trabalho, e culminaram sendo submetidos à trabalhos forçados, sem liberdade e sob condições degradantes e ilegais, situação que sofreram juntamente com 60 outros trabalhadores dessa fazenda. Ademais, houve denúncias quanto ao desinteresse e ineficácia nas investigações e nos processos referentes aos assassinos e aos responsáveis pela exploração trabalhista[40].

O cidadão brasileiro José Pereira foi ferido em 1989 por disparos de arma de fogo efetuados por pistoleiros que tentavam impedir a fuga de trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravos na fazenda Espírito Santo, no Estado do Pará. José Pereira tinha, na época, 17 anos e foi gravemente ferido, sofrendo lesões permanentes no olho e mãos direitos.

Este caso foi resolvido de forma amistosa entre o Estado brasileiro e o órgão internacional de proteção aos direitos humanos, uma vez que em 18 de setembro de 2003, o Estado brasileiro reconheceu publicamente sua responsabilidade internacional com relação à violação dos direitos humanos destes 60 trabalhadores. Ademais, como consequência, o Brasil assinou acordo de solução amistosa que tinha por objeto principal reparar os danos causados a José Pereira pelas violações sofridas.

Ainda, o Estado brasileiro teve de aceitar medidas de prevenção para o fim de melhorar a legislação nacional, que tem por objeto proibir a prática do trabalho escravo no país; compromete-se ainda a efetuar todos os esforços para a aprovação de lei que inclui, entre as infrações contra a ordem econômica, a utilização de mecanismos “ilegítimos da redução dos custos de produção como o não pagamento dos impostos trabalhistas e sociais, exploração do trabalho infantil, escravo ou semi-escravo”; por último, o Estado brasileiro comprometeu-se a defender a determinação da competência federal para o julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo, com o objetivo de evitar a impunidade. A seguir tabela ilustrativa a respeito deste caso:

| Caso | Número | Data do fato | Data do ajuizamento perante a Corte |
|---|---|---|---|
| JOSÉ PEREIRA | 11.289 | 1989 | 16 de dezembro de 1994 |

| Data da sentença | Mérito da sentença | Tempo de tramitação desde o fato até a solução definitiva |
|---|---|---|
| Resolvido por acordo em 18 de setembro de 2003 | a) reparar os danos causados a José Pereira; b) adotar medidas para proibir a prática do trabalho escravo no país; c) defender a determinação da competência federal para o julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo, com o objetivo de evitar a impunidade, etc. | Aproximadamente 14 anos |

[40] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso nº 11.289 - José Pereira vs. Brasil*. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 05 nov. 2014.

Feitas tais análises, passa-se a verificar se há um efetivo acesso à justiça nestes casos, no sentido de determinar se a solução alcançada foi adequada/ justa, se repercutiu em medidas concretas adotadas pelo Estado brasileiro, e ainda, se houve uma observância da célere tramitação do processo.

## 4. DO ACESSO À JUSTIÇA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Embora não haja uma referência expressa ao direito de acesso à justiça nos textos normativos da Convenção Americana de Direitos Humanos, a sua existência positiva é irrefutável. Isso porque, por meio da análise de seus relatórios e sentenças, percebe-se a implementação de tal princípio de forma substantiva. Carolina Souza Torres Blanco explica como isto ocorre na Corte Interamericana:

> A base normativa utilizada pela Corte na construção do sentido e alcance do direito de acesso à justiça se orienta em torno da análise conjunta do art. 8º e 25 da Convenção, bem como de uma invocação inter-relacionada do art. 1º, I e art. 2º.[41]

O que se percebe então é que a Corte utiliza alguns artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos em conjunto para fundamentar e analisar o acesso à justiça no caso concreto.

A princípio, tem-se que o mero tornar disponível o acesso do cidadão à justiça não é suficiente, é necessário também que a resposta, seja ela jurisdicional ou não, seja dada em tempo hábil e a contento. Nesse contexto, ao analisar os casos estudados pode-se chegar a algumas conclusões cruciais.

Sobre o primeiro caso analisado – nº 12.237 – Damião Ximenes Lopes – a Corte manifesta-se, em sua sentença, acerca do acesso à justiça:

> [...] a Corte também estabeleceu que *o direito de acesso à justiça não se esgota simplesmente com o trâmite de processos internos, senão que estes devem assegurar adicionalmente o direito das presumidas vítimas ou seus familiares a que se faça todo o necessário para descobrir a verdade sobre o ocorrido e para que se sancione os possíveis responsáveis, tudo dentro de um prazo razoável*. No presente Caso, tanto *porque os recursos internos foram conduzidos de forma a afetar decisivamente e de forma prejudicial a efetividade dos mesmos*, como porque o processo interno para apurar a verdade dos fatos do presente Caso e *punir os responsáveis não ocorreu dentro de um prazo razoável e resultou na impunidade destes 6 anos após a ocorrência dos fatos*; a Comissão considera violados pelo Brasil os artigos 25 e 8(1) em conjunto com o artigo 1(1) da Convenção Americana [...][42] (grifou-se)

[41] BLANCO, Carolina Souza Torres. O Direito de Acesso à Justiça nas Jurisprudências Interamericana e Brasileira, uma Análise Comparativa. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, nº 61, pp. 85-125, jul./dez. 2012. p. 103.

[42] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 23 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agescidh.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2015, p. 09.

Portanto, pode-se afirmar que, em uma análise sob o viés do acesso à justiça, o Estado brasileiro agiu de forma prejudicial para que a justiça fosse feita, uma vez que o processo não ocorreu dentro de um prazo razoável, houve impunidade dos agressores, bem como não houve a devida reparação à vítima. A morte do Senhor Ximenes ocorreu em 1999, e devido à inércia do Estado brasileiro em punir os responsáveis, o caso chegou ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 2003. Em 2005, sobreveio sentença que constatou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro. Assim, pode-se aduzir que, dentro do Sistema Interamericano, o processo teve uma duração razoável – aproximadamente 2 anos, bem como atingiu-se um resultado satisfatório, qual seja a reparação dos danos.

O segundo caso estudado – caso nº 12.478 – Sétimo Garibaldi – ocorreu em 1998, chegou à Comissão em 2003, sobrevindo sentença definitiva em 2009. A Comissão entendeu que, enquanto não seja realizada uma investigação imparcial e efetiva dos fatos, existe uma violação do direito de acesso à justiça.[43]

Neste caso em especial, a Corte entendeu expressamente que houve **violação do direito de acesso à justiça**, e fundamentou suas alegações em Bobbio, a saber:

> É preciso que se garanta ao jurisdicionado o acesso à Justiça real, substancial. Não um acesso à Justiça meramente teórico, retórico, simbólico, irreal, virtual, nominal, parcial, relativo. (grifou-se) 22. Na expressão de Bobbio, "una sociedad en la que el gobierno adopte medidas de justicia distributiva que conviertan a los ciudadanos en iguales no sólo formalmente o frente a la ley, como se suele decir, sino también sustancialmente".[44]

Quanto ao terceiro caso analisado – caso nº 11.552 – Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") – ocorreu entre meados da década de 1960 e a primeira metade da década de 1970 e somente obteve uma sentença definitiva da Corte em 2010, ou seja, mais de 40 anos depois do ocorrido. Sobre este caso, a Corte exprime a seguinte declaração acerca do acesso à justiça:

> [...] *Embora os Estados tenham a obrigação de remover todos os obstáculos fáticos e jurídicos que possam dificultar o esclarecimento judicial exaustivo* de violações à Convenção Americana, *há, no presente caso, diversos obstáculos legais*. Quanto à Lei de Anistia, a interpretação a ela conferida no âmbito interno é a que considera como "crimes

[43] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso nº 12.478 – Sétimo Garibaldi*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2014, p. 44.

[44] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso nº 12.478 – Sétimo Garibaldi*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2014, p. 57.

> conexos" todos aqueles cometidos pelos agentes do Estado, inclusive as graves violações de direitos humanos. *Essa interpretação constitui o maior obstáculo à garantia do direito de acesso à justiça e do direito à verdade dos familiares dos desaparecidos, o que criou uma situação de total impunidade*. Essa interpretação foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o que torna maior obstáculo que a lei representa para a investigação dos fatos, pelos efeitos vinculantes e eficácia erga omnes dessa decisão.[45] (grifou-se)

Sendo assim, o trecho supracitado juntamente com a duração do processo – mais de 40 anos – não poderiam levar à conclusão diversa daquela que não houve efetivação do direito fundamental de acesso à justiça no caso em comento.

O caso nº 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes ocorreu em 1983, foi levado à Corte em 1998 e obteve solução definitiva em 2001. Dezoito anos se passaram até que a vítima pudesse ter seus direitos concretizados e sua vida finalmente protegida.

A Comissão não se pronunciou expressamente acerca do acesso à justiça neste caso, no entanto, frisou em diversos pontos a inércia do Estado brasileiro em processar e julgar os crimes cometidos contra a vítima. Apesar de não atingir o pleno exercício do acesso à justiça, devido à demora da prestação jurisdicional e consequente punição do agente agressor, o caso trouxe importantes modificações na legislação penal e processual penal.

Por fim, o quinto caso *sub occulis* – caso nº 11.289 – José Pereira – o fato ocorreu em 1989, foi levado à Comissão em 1994, e foi solucionado mediante acordo no ano de 2003. Quatorze anos se passaram até que houvesse uma solução definitiva para este caso. Sendo assim, pode-se afirmar que o acesso à justiça, do modo pelo qual deve ser visto, não foi efetivado.

Baseada na análise de casos conduzida, pode-se afirmar que o prazo médio para se chegar a uma solução definitiva quando se interpõe petição para o fim de obter julgamento junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos é de 19 anos.

De posse de tais informações, pode-se observar ainda que, nos casos estudados, a demora na solução do conflito quedou-se concentrada no âmbito doméstico do Estado brasileiro, que levou em média 12,8 anos para prover a solução da lide. Ademais, o agravante é que, em determinados casos, quando ajuizada demanda perante a Corte, o Estado brasileiro ainda não tinha fornecido o provimento final em âmbito interno.

Importante frisar ainda que, dentre os casos analisados, a Corte levou em média, desde a data de ajuizamento, cerca de 7 anos para prover uma

---

[45] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2014, p. 48.

solução final aos impasses, média quase pela metade da alcançada pelo julgamento interno do Brasil.

A partir deste ponto, chega-se à conclusão de que há casos em que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é falho, é moroso, devido a razões até então desconhecidas por este estudo. No entanto, a maior falha no que se refere ao acesso à justiça, principalmente sob a ótica de tempo de provimento jurisdicional final está no âmbito interno do Estado brasileiro.

Por fim, é necessário analisar estas informações em conjunto, ou seja, a relevância não está nos dados encontrados separadamente – se a morosidade se dá em âmbito interno ou em âmbito internacional – mas sim, na análise dinâmica e holística. Esta visão total dos fatos culmina em uma só conclusão: o acesso à Justiça praticado e presenciado nos casos trazidos à baila nesta pesquisa é um acesso à justiça meramente teórico, retórico, simbólico, irreal, parcial e não um acesso à Justiça real, substancial, como deveria ser observado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A batalha pela efetivação do acesso à justiça não é recente e nem se cessa nesta pesquisa, que demonstrou através da análise de casos brasileiros levados à apreciação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que não há pleno exercício do direito fundamental à este instituto, entendido não somente como o direito de petição, mas também que a tutela jurisdicional seja prestada de forma efetiva, rápida e sem dilações indevidas.

Levando em consideração os casos abordados, tem-se o tempo médio desde a ocorrência dos fatos até o provimento final e definitivo de uma resposta jurisdicional no âmbito internacional é de 19 anos. De posse destas informações, não se pode chegar à conclusão diversa daquela que constata que o acesso à justiça dos cidadãos brasileiros, nos casos de violação de direitos humanos, está sendo prejudicado.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos alega em suas decisões, que além do Estado brasileiro não cumprir com seu papel de investigar e punir agressores, muitas vezes age de forma a prejudicar e atrasar o processo. No entanto, cumpre ressaltar que a responsabilidade da ineficácia do acesso à justiça não recai somente ao Estado demandado, mas também à Comissão e à Corte Interamericana, uma vez que foi possível verificar que o tempo despendido desde a denúncia até a sentença mostra que há deficiências tanto por parte dos órgãos do Sistema Interamericano, como dos Estados partes.

Os dados demonstram que a prestação jurisdicional é deveras longa. Exemplo disto é o processo da Guerrilha do Araguaia, em que o Brasil foi condenado pelo desaparecimento forçado de 62 indivíduos durante o período da ditadura militar. O tempo despendido do processo perante a Comissão e a Corte Interamericana fora de 15 anos e sete meses, sem ter sido contabilizado o período do trâmite processual no âmbito nacional, bem como o da execução da sentença.

Neste sentido, demonstrou-se os problemas enfrentados pelos indivíduos para efetivar o direito em estudo, elucidando que se o sistema judiciário no âmbito doméstico possui precariedades para garantir o acesso à justiça ao indivíduo, inevitavelmente os percalços encontrados irão também refletir na efetivação deste direito no âmbito internacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livros, artigos em periódicos e artigos eletrônicos


ALEXY, Robert. Rechtsregeln und Rechtsprinzipien, Archives Rechts und Sozialphilosophie, Separata, Frankfurt am Main, 1985, 20-25. Apud ÁVILA, Humberto. Teoria dos Principios da Definição à Aplicação dos Principios Jurídicos. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

BLANCO, Carolina Souza Torres. O Direito de Acesso à Justiça nas Jurisprudências Interamericana e Brasileira, uma Análise Comparativa. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, nº 61, pp. 85-125, jul./dez. 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2010.

CORAO, Carlos M. Ayala. *La Ejecución de Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Estudios Constitucionales,* año 5, nº 1, pp. 127-201, Universidad de Talca, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Denuncias y Consultas ante el Sistema Interamericano*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm>. Acesso em: 22 set. 2015.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu Papel Central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *In*: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (coord). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 61.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e o Acesso à Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RAMÍREZ, Sergio García. *El Acceso de la Víctima a la Jurisdicción Internacional sobre Derechos Humanos. Revista IIDH*, vol. 32-33, pp. 223-270, 2000-2001.

## Legislações nacional e internacional

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.cidh.org>. Acesso em: 10 nov. 2014.

COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

PLANALTO. *Constituição Federal*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2015.

PLANALTO. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 05 nov. 2014.

## Casos

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 23 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/agescidh.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso nº 11.289 - José Pereira vs. Brasil*. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em: 05 nov. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso nº 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 05 nov. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso nº 12.478 – Sétimo Garibaldi*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE: 158655 PA, 1996*. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/743648/recursoextraordinario-re-158655-pa>. Acesso em: 10 nov. 2014.